



GOVERNO
DA PARAÍBA

Processo nº 28.000.000002.2026

Pregão nº 90001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis, por meio de rede credenciada de postos, para atender a frota de veículos, mediante a implantação e operação de um sistema informatizado, via web, através da tecnologia de Cartão Eletrônico Magnético ou com chip, para os veículos automotores próprios ou locados, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota do Órgão na vigência do contrato no Projeto Cooperar do Estado da Paraíba.

UASG:928400 - Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30
Data de Apresentação	20/03/2026
Data da Sessão	26/03/2026

1. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação impetrada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ: 05.340.639/0001-30, contra os termos do Edital do Pregão nº 90001/2026. A impugnação em análise foi recebida eletronicamente no E-mail: pbruralcpl@gmail.com em 20 de março de 2026.

2. DO PEDIDO

Em apertada síntese, o petição em análise objetiva alterar os termos relacionados à exigência de credenciamento de postos nas rodovias indicadas, devendo ser realizado estudo técnico para definição da Rede, levando em consideração, no mínimo, a autonomia veicular, de em torno de 400 km, conforme colacionado ao longo desse documento.

Projeto Cooperar do Estado da Paraíba
CNPJ: 09.260.290/0001-87 – Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 4756 – Cabo Branco
João Pessoa - PB – CEP: 58045-000 – Telefone: (83) 3214-9298
E-mail: ouvidoria@cooperar.pb.gov.br – www.cooperar.pb.gov.br





GOVERNO
DA PARAÍBA

3. DA ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE

Conforme já explicitado, o pleito de impugnação foi apresentado em 20 de março de 2026. O Art. 164 da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021 preconiza que qualquer interessado poderá apresentar impugnação no prazo de 03 dias úteis antes da data de abertura da proposta, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De igual forma o item 13.1 do Edital do certame:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que o pedido foi formulado dentro do prazo estipulado nos normativos em questão, têm-se reconhecida a tempestividade do pleito apresentado.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O cerne da questão reside na dificuldade do impugnante em atender o item 7.2.1 do termo de referência no qual a contratada deverá dispor de ampla rede de postos conveniados, em todas as regiões do Estado da Paraíba-PB, de forma que a distância máxima entre dois postos de municípios distintos não seja maior que 80 Km.

Insurge o peticionante em pleito relacionado à exigência de credenciamento de postos nas rodovias indicadas, devendo ser realizado estudo técnico para definição da Rede, levando em consideração, no mínimo, a autonomia veicular, de em torno de 400 km.

No que se refere ao ponto abordado, esclarecemos que o Item 7.2.1 do Termo de Referência já foi objeto de solicitação de esclarecimento pela empresa TICKET LOG à qual foi dada acolhimento conforme publicação na plataforma Compras.gov.br (Quadro Informativo) e no site oficial do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba - www.cooperar.pb.gov.br/downloads.

Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

CNPJ: 09.260.290/0001-87 – Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 4756 – Cabo Branco
João Pessoa - PB – CEP: 58045-000 – Telefone: (83) 3214-9298
E-mail: ouvidoria@cooperar.pb.gov.br – www.cooperar.pb.gov.br





GOVERNO
DA PARAÍBA

Considerando que as demandas do órgão nas zonas rurais do interior do estado implicam em deslocamentos de distância considerável, torna-se inviável a distância de 400 (quatrocentos) km entre os estabelecimentos credenciados apresentada pela impugnante.

No entanto, restou considerado o entendimento de que a Gerenciadora deverá possuir estabelecimentos credenciados onde o Contratante possui unidade, bem como estabelecimentos credenciados nas cidades mais visitadas pelo Contratante e nas “cidades-rotas” onde ocorreram mais abastecimentos, sendo que, no caso de novas necessidades, a Gerenciadora poderá realizar novos credenciamentos conforme for surgindo a demanda dentro dos prazos estabelecidos no edital.

Em razão do exposto, entendemos que inexistente razão ao impugnante, não sendo possível acolher a distância de 400 km entre os estabelecimentos credenciados ora pleiteada. Em tempo, ressaltamos que o não acolhimento não restringe, de forma alguma, a competitividade do certame visto que como já foi esclarecido poderá a ganhadora do certame proceder credenciamento posterior, desde que atendida a disponibilização de rede credenciada nos municípios sede da contratante.

5 - DA DECISÃO

Isto posto, e sem nada mais a evocar, conheço da presente impugnação pela sua TEMPESTIVIDADE e, no mérito decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação e, tendo em vista que a presente decisão não impacta na formulação das propostas, tampouco nas condições de habilitação, permanece mantida a data do certame.

João Pessoa/PB, 23 de março de 2026.

José Marciano Mendes de Araújo
Pregoeiro
Mat. 99.710-2

Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

CNPJ: 09.260.290/0001-87 – Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 4756 – Cabo Branco
João Pessoa - PB – CEP: 58045-000 – Telefone: (83) 3214-9298
E-mail: ouvidoria@cooperar.pb.gov.br – www.cooperar.pb.gov.br

